

HOMOLOGAÇÃO	
D.M. 24/4/02	
D.O.U. 25/4/02	Seção 1E.P.44
ATO: PM. 1237	24/4/02
D.O.U. 25/4/02	Seção 1E.P.44



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

119/02

INTERESSADO: Sociedade Universitária Gama Filho		UF: RJ
ASSUNTO: Aprovação das alterações propostas para o Estatuto da Universidade Gama Filho, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro		
RELATOR: Yugo Okida		
PROCESSO: 23000.012706/98-14		
PARECER: CNE/CES 0119/02	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 1/4/2002

I - RELATÓRIO

Trata-se do pedido de análise e aprovação das alterações contidas no texto do Estatuto da Universidade Gama Filho, com vistas à compatibilização dos atos legais da IES requerente com o novo regime legal da Lei 9.394/96, e das normas que lhe são regulamentares.

Após a primeira análise do pedido, o processo foi convertido em diligência pela MEC/SESu/CGLNES para que fossem procedidos os ajustes pertinentes à legislação.

Cumprida a diligência, o processo retornou para nova análise, encontrando-se em condições de ser aprovado, de acordo com manifestação da SESu/CGLNES.

Ao ser sorteado como relator do presente processo, observamos que o Estatuto deveria ser mais explícito e atualizado em alguns artigos e, por Despacho, sugerimos à Instituição que procedesse aos ajustes para que o conteúdo do Estatuto estivesse de acordo com a legislação vigente.

A IES aceitou e atendeu prontamente as sugestões e acostou aos autos a nova versão do seu Estatuto, em substituição ao enviado em 16 de setembro de 1999, encontrando-se agora em condições de ser apreciado pela CNE/CES.

II - VOTO DO RELATOR

Tendo em vista o Relatório MEC/SESu/CGLNES 186/99 e as alterações introduzidas pela IES no documento em pauta com vistas à sua compatibilização com a legislação vigente, voto favoravelmente à aprovação das alterações propostas para o Estatuto da Universidade Gama Filho, com limite territorial de atuação circunscrito ao município do Rio de Janeiro, mantida pela Sociedade Universitária Gama Filho, com sede no município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

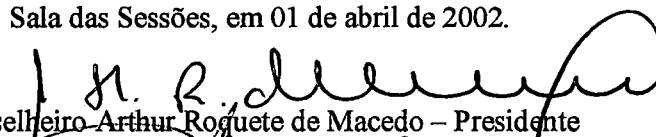
Brasília(DF), 01 de abril de 2002.

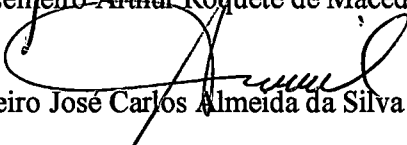
Conselheiro Yugo Okida - Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova com abstenção do Conselheiro Carlos Alberto Serpa de oliveira.

Sala das Sessões, em 01 de abril de 2002.


Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Presidente


Conselheiro José Carlos Almeida da Silva – Vice-Presidente

119/02



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
COORDENAÇÃO GERAL DE LEGISLAÇÃO E NORMAS DO ENSINO SUPERIOR**

119/02

RELATÓRIO/SESu/CGLNES/Nº 186 199

Processo : 23000.012706/98-14
Interessado : Universidade Gama Filho
Assunto : Alteração de estatuto - Compatibilização
com a LDB

I - HISTÓRICO

Trata-se de pedido de aprovação das alterações da proposta estatutária destinada a compatibilizar os atos legais da IES requerente com o novo regime legal da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e das normas que lhe são regulamentares.

Numa primeira análise, foram encontrados aspectos não condizentes com a legislação em pauta, tendo o processo baixado em diligência para que fossem procedidos os ajustes pertinentes. Cumprida a diligência pela IES, retornou o processo para análise.

Acompanha o expediente acima mencionado, a seguinte documentação: ata da reunião do colegiado máximo da instituição, cópia do estatuto em vigor, proposta de estatuto e os dados dos cursos que ministram.

II - ANÁLISE

A proposta indica em seu art. 1º denominação compatível com o art. 8º, I, do Dec. nº 2.306/97, descrita sua natureza jurídica privada. O art. 2º consigna que a IES tem personalidade jurídica e goza de autonomia nos termos do art. 207 da Constituição Federal.

2



No parágrafo segundo do art. 2º, a instituição informa sua sede e cidade do Rio de Janeiro, e a “descentralização de suas bases físicas, em cumprimento a sua vocação regional”, tendo como referência geográfica o Estado do Rio de Janeiro.

A instituição justifica a proposição tecendo considerações sobre o retrospecto histórico de sua sede, a partir do Decreto nº 70.330, de 24 de março de 1972, que lhe concedeu reconhecimento. Naquela oportunidade, a sede foi estabelecida no Rio de Janeiro, Estado da Guanabara. Esclarece que a delimitação correspondia ao então Estado da Guanabara, cujo território era integralmente formado pelo município do Rio de Janeiro. Diz que esse entendimento estava confortado pelo voto do relator na análise do processo de reconhecimento pelo extinto Conselho Federal de Educação, Conselheiro Newton Sucupira, o qual se referiu à sede como sendo o Estado da Guanabara.

Posteriormente, pela Lei Complementar nº 20, de 27 de julho de 1974, ocorreu a fusão dos Estados da Guanabara e do Rio de Janeiro, cujo art. 8º estabeleceu que as duas unidades da federação passavam a constituir um único Estado. Mais ainda, que, por força do art. 12 do mesmo diploma legal, o Estado do Rio de Janeiro passava a suceder, “no domínio, jurisdição e competência os atuais Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara”.

Além dos argumentos de ordem formal acima explicitados, a instituição justifica a regra estatutária com o intuito de atender a regra de natureza programática do art. 60, parágrafo único, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Estabelece esse dispositivo, embora já revogado pela EC nº 14/96, uma política de descentralização das atividades universitárias, com vistas à extensão de suas unidades de ensino superior às cidades de maior densidade populacional.

A instituição demonstra com planilhas de dados que a oferta de ensino no interior do Estado do Rio de Janeiro é dramaticamente inferior à da capital, o que justifica a atuação universitária descentralizada.

A recorrência com que o tema da atuação descentralizada das universidades sediadas nas capitais dos Estados tem vindo à baila recomenda uma análise extensiva da matéria pelo Conselho Nacional de Educação.

A noção de domicílio, que corresponde à de sede, das pessoas jurídicas está vinculada à regra geral do art. 35, IV, do Código Civil Brasileiro, que a define como “o lugar onde funcionarem as respectivas diretorias e administrações ou onde elegerem domicílio especial nos seus estatutos ou atos constitutivos”. O “lugar” aludido pelo texto legal tem sido historicamente entendido como o município,



unidade mínima do fracionamento federativo (Constituição Federal, art. 18, *caput*). Esse conceito é fundamental também na fixação do foro jurisdicional para a capacidade postulatória, tanto ativa quanto passiva (Lei de Introdução ao Código Civil, art. 12, e Código de Processo Civil, arts. 94 e seguintes).

Portanto, o conceito de sede (domicílio) integra o conjunto das características essenciais das pessoas jurídicas, não cabendo qualquer extensão de seu entendimento. Assim, não pode pairar qualquer dúvida quanto à definição da sede da pessoa jurídica mantenedora de instituição de ensino superior, como o município definido em seus estatutos ou atos constitutivos, que é, de regra, aquele onde funciona sua administração.

Mas o tema que se tem em mira nestas observações é o da abrangência territorial das atividades acadêmicas da instituição de ensino superior mantida. Coerente com as observações acima enunciadas, a noção de sede da mantenedora não tem um caráter vinculante em relação à sua mantida.

Trata-se, por isso, de submeter a matéria à apreciação do Conselho Nacional de Educação, para que estabeleça seu entendimento sobre a preconizada atuação descentralizada das universidades.

Retornando à análise da proposta estatutária, vê-se que a IES foi reconhecida pelo Decreto nº 70.330 de 24/3/72. O art. 3º trata da entidade mantenedora e sua relação com a Universidade. Depreende-se do dispositivo citado que a ingerência da primeira na segunda resume-se à vertente econômica, preservando-se inteiramente a autonomia da segunda em relação à primeira em matéria acadêmica.

Os arts. 4º e 5º da proposta demonstram que os objetivos institucionais são compatíveis com os da educação superior, consignados no art. 43, da Lei nº 9.394/96.

A IES explicita sua estrutura organizacional administrativa no art. 9º da proposta, onde está identificada a unidade básica da estrutura universitária, qual seja, o curso. Os dispositivos que apontam as composições dos órgãos colegiados deliberativos superiores (arts. 23 e 27) indicam que seus integrantes exercerão mandato, tudo apontando para uma gestão democrática. Fica preservada a autonomia da vontade acadêmica nesses colegiados, porquanto compostos na maioria por docentes.

O mesmo ocorre em relação ao dirigente máximo da IES, o qual, embora indicado pela mantenedora, é investido em mandato a prazo certo. O artigo 18 da

proposta de estatuto estabelece que o mandato do Reitor será de 4 (quatro) anos, podendo ser reconduzido.



O art. 13 da proposta de estatuto prevê a existência de órgãos suplementares na estrutura da IES, com a finalidade de apoiar as atividades universitárias. O mesmo artigo dispõe que os titulares destes órgãos serão nomeados pelo Reitor.

III - CONCLUSÕES

Recomenda-se o encaminhamento do processo à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, com indicação de aprovação da proposta estatutária da Universidade Gama Filho, mantida pela Sociedade Universitária Gama Filho, com sede no Rio de Janeiro Estado do Rio de Janeiro, analisando-se a proposição do art. 2º, § 2º, da referida proposta, de descentralização das atividades acadêmicas no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

Brasília, 28 de setembro de 1999.

Sérgio Amaral Campello
Assessoria SESu/MEC

De acordo.

Abílio Afonso Baeta Neves
Secretário de Educação Superior